



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000568-97.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MATHEUS MARTINS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54230

APEL. Nº 1000568-97.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APTE: MATHEUS MARTINS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA: TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO – Voo – Atraso – Realocação e chegada ao destino final com atraso - Fato incontroverso - Sentença de improcedência – Manutenção - Ainda que se queira imputar responsabilidade objetiva ao transportador, o autor não comprovou o alegado dano extrapatrimonial - Situação em que o dano moral não decorre in re ipsa, necessitando ser comprovado, conforme orientação do STJ – Ré promoveu as medidas necessárias e possíveis para que o autor chegasse ao destino, com reacomodação em voo posterior, além da devida prestação de assistência - Fatos retratados que não ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano – Precedentes do C. STJ e desta E. 23ª Câmara D. Privado – Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Matheus Martins Pereira, que, pela r. sentença de págs. 92/99, proferida pelo d. magistrado LUIS CESAR BERTONCINI, julgou o pedido improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de R\$ 2.500,00, observada a gratuidade concedida.

Irresignado, apelou o autor buscando a procedência do pedido, ao argumento de que somente chegou ao seu destino final após aproximadamente quatorze horas do horário inicialmente previsto. Pede, assim, a procedência do pedido, com a fixação de danos morais de R\$ 15.000,00 e a inversão do ônus da sucumbência.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 114/124), subiram os autos.

É o relatório.

Consta na petição inicial que o autor, visando realizar viagem de lazer, adquiriu passagens aéreas da ré para o dia 07/07/2023 com origem em Cuiabá/MT às 17h05, com conexão em Brasília, e destino

final no Rio de Janeiro/RJ às 21h55. Ocorre que, ao tentar ingressar na sala de embarque para o voo de conexão em Brasília, foi impedido de embarcar, sob a alegação de que a aeronave já estaria lotada (overbooking). Afirma que foi realocado para outro voo apenas no dia seguinte, 08/07/2023, partindo de Brasília às 10:25 horas e chegando ao destino final às 11:54 horas, quase 14 horas mais tarde do que o inicialmente contratado. Assevera que ao caso incide o CDC e que a responsabilidade da ré é objetiva, restando clara a ocorrência do dano moral, que é presumido. Desse modo, pugnou pela procedência da ação para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$15.000,00.

Sobreveio a r. sentença, nos termos discorridos no Relatório.

O atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o mero atraso do voo não acarreta dano moral presumido, ou seja, a parte precisa descrever e comprovar os fatos que possam ensejar a reparação.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser qualquer inadimplemento contratual ensejador de dano moral, somente se configurando este por atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido à situação constrangedora ou humilhante. 2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar. 3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido.” (Terceira Turma, Rel. Min. Ministro Marco Aurélio Bellizze).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.)

No caso concreto, consigno que a parte ré promoveu as medidas necessárias e possíveis para que o autor chegasse ao destino. Ainda, registre-se que a companhia aérea procedeu à devida assistência material, atendendo disposição do art. 27, da Resolução 400/2016 da Anac, ao encaminhar os autores a hotel, buscando minimizar os efeitos do ocorrido.

Em verdade, a inicial, além de alusões genéricas a desconfortos e aborrecimentos que teriam suportado em razão da não realização do voo como originariamente contratado, não apresenta qualquer fato concretamente apto a ocasionar afronta à própria personalidade do autor. Limita-se a apresentar aborrecimentos corriqueiros, típicos da vida e dinâmica em sociedade, que estão relacionados apenas ao rompimento da justa expectativa de que se realize o contrato, mas que não configuram ultraje a direitos da personalidade, a ponto de ensejar danos extrapatrimoniais.

No mesmo sentido julgados desta E. 23ª Câmara de D. Privado: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. REALOCAÇÃO. Autora que sustenta ter sofrido danos morais, ao argumento de que seu voo foi cancelamento unilateralmente pela companhia aérea, ensejando um atraso de cerca de onze horas na partida. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão da autora à reforma. Descabimento. Dano moral que deve ser comprovado no caso concreto. Ausência de situações que extrapolem o mero dissabor. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJSP. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apel. 1001929-76.2022.8.26.0003, Relª. Desª Heloisa Mimesi, j. 22.05.2023).

“Apelação Cível. Transporte aéreo nacional. Ação de Indenização por Danos Morais. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Cancelamento de voo, com realocação em outro no mesmo dia. Informação prestada com antecedência, por e-mail. Chegada ao destino com 12 horas de diferença. Dano moral. Mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial em casos de atraso de voo, agora, deve ser provado nos autos. Ré que, dias antes, informou o fato aos autores, que possuem residência próxima ao aeroporto. Perda de compromisso inadiável não demonstrada. Prestação de assistência material. Prova de que os autores se dirigiram ao aeroporto no horário inicialmente programado, não produzida nos autos. Prestação de assistência material. Resolução 556 da ANAC.

Mero aborrecimento. Dano moral inexistente. Elementos do caso que não demonstram a existência de dano moral. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (Apel. 1007883-06.2022.8.26.0003, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 07.11.2022).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - Transporte aéreo - Voo nacional - Recife/Rio de Janeiro - Ré - Atraso - Alegação - Readequação da malha aérea - Autora - realocação em voo próximo - Chegada ao destino - Dez horas após - Dano moral - Descaracterização - Fato - Ausência de ofensa a direito da personalidade - Pedido inicial - Improcedência - Sentença – Manutenção - Apelo da autora não provido.” (Apel. 1007001-44.2022.8.26.0003, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 24.10.2022).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO - Voo internacional - Trecho - Buenos Aires / São Paulo - Ré - Atraso - Motivo - Condições climáticas desfavoráveis - Autora - Chegada ao destino - Seis horas após - Dano moral - Não comprovação - Fato - Ausência de ofensa a direito da personalidade - Não repercussão na esfera psíquica - Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Reforma. Apelo da ré provido.” (Apel. 052567-59.2022.8.26.0506, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 18.03.2024).

E, precedente de minha Relatoria: “TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIRO – Voo – Cancelamento - Fato incontroverso – Condições climáticas desfavoráveis, além de anemômetro do aeroporto inoperante - Sentença de improcedência – Necessidade - Fenômenos da natureza que se enquadram como caso fortuito ou de força maior, excluindo a responsabilidade do transportador (arts. 393 e 734 do CC) – Ademais, ainda que se queira imputar responsabilidade objetiva ao transportador, a autora não comprovou o alegado dano extrapatrimonial - Situação em que o dano moral não decorre *in re ipsa*, necessitando ser comprovado, conforme orientação do STJ – Ré promoveu as medidas necessárias e possíveis para que a autora chegasse ao destino, com reacomodação no primeiro voo disponível, além da devida prestação de assistência material - Fatos retratados pela autora que não ultrapassam a esfera dos meros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aborrecimentos do cotidiano – Precedentes do C. STJ e desta E. 23ª Câmara D. Privado – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1027639-64.2023.8.26.0003; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Pelo exposto, nego provimento ao recuso, majorada a honorária de sucumbência devida pelo autor para R\$ 2.700,00, observada a gratuidade concedida.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora